CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeira Soares.

A Câmara Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, promulgo a seguinte

Resolução:

Art. 1.º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeira Soares.

Art. 2.º Os dispositivos seguintes passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Cada ano será dividido em dois períodos legislativos, tendo o primeiro início em 02 de fevereiro e término em 17 de julho e o segundo início em 1.º de agosto e término em 22 de dezembro." (NR)

"Art.	20	 	 	

III – propor, por meio de Projeto de Lei: a alteração do Quadro de Servidores da Câmara Municipal; a criação, transformação e extinção de cargos; a alteração da nomenclatura de cargos já existentes; a alteração de vencimentos-base de cargos já existentes; nova fixação dos vencimentos-base e/ou reposição de perdas salarias e/ou revisão geral anual das remunerações e/ou reajuste/aumento dos vencimentos-base – aos servidores/cargos da Câmara Municipal; a criação/instituição de gratificações de funções e/ou funções gratificadas e/ou funções de confiança; a criação/instituição de auxílios aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal, como auxílio-alimentação e/ou auxílio transporte, além de outros e quaisquer atos análogos;

••

VI – propor projeto de resolução para conceder licença aos Vereadores;

previstos nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101;	
•••	
IX – elaborar e enviar até o dia quinze de agosto de cada ano, a propos orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na Lei Orçamentária	
	uu
Município;	
" (NR)	
"Art. 25	
§ 2.°	
II –	
c) de acordo com normas deste Regimento, colocar a ata em deliberação, inse	rir
eventuais adendos e uma vez aprovada, assiná-la juntamente com os dem	ais
Vereadores presentes na sessão em que ocorrer a deliberação;	
III –	
a) nomear, exonerar, demitir, aposentar, promover, conceder e suspender licence	ça,
conceder e suspender férias, abono de faltas, acréscimos de vencimentos e concess	_
de vantagens determinadas por Lei aos servidores da Câmara e promover-lhes	
responsabilidade, apurada em processo administrativo disciplinar;	,
e) determinar a abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar, bo	em
como dar andamento normal aos recursos interpostos contra atos seus ou	
Câmara;	
"(NR)	
"Art. 40	
III – Políticas Gerais." (NR)	
"Art. 50. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honrar	ias
manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico d	las
proposições entregues a sua apreciação."	
"Art. 52.	

II – prestação de contas do Prefeito Municipal, desde que acompanhada do parece
prévio proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
III – proposições referentes às matérias tributárias, abertura de créditos adicionai suplementares ou especiais, empréstimos públicos e os que, direta ou indiretamente
alterem a receita ou a despesa do Município ou acarretem encargos ao erário
municipal;
VI – subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretário
Municipais e dos Vereadores, quando os projetos não forem de sua autoria.
§ 2.º Deverá esta comissão apresentar até o mês de agosto do último ano de cada
legislatura Projeto de Resolução fixando e dispondo sobre os subsídios do Vereado
Presidente e dos demais Vereadores para vigorar na legislatura seguinte.
" (NR)
"Art. 53. Compete a Comissão de Políticas Gerais manifestar-se sobre o mérito de
todas as proposições submetidas a deliberação do Plenário e ao exame da Câmara
Municipal.
Parágrafo único. Caberá a esta Comissão realizar a audiência pública para os fin
previstos no § 5.º do art. 36 da Lei Complementar Federal n.º 141." (NR)
"Art. 59. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo de cinco dias úteis a
contar da data da leitura no período do pequeno expediente, encaminhar fotocópia
das proposições recebidas às respectivas comissões permanentes, para que sejan
emitidos os devidos pareceres, quando a matéria for submetida ao rito ordinário.
" (NR)
"Art. 70
\S 1.º A Comissão, criada mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros de 1/4 (um terço) de 1/4 (um terço) dos membros de 1/4 (um terço) do 1/4 (um terço
Câmara Municipal, independente de parecer e deliberação do Plenário, se aterá a
fatos determinados e precisos e terá prazo de duração de 45 dias, após o qual sera
dissolvida, salvo se prorrogado esse prazo de duração por igual período, mediante
requerimento apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal,
será composta por três membros.
(NR)
"Art. 76
111 M / V

I – participar de todas as discussões e votar ou abster-se nas deliberações do
Plenário;
(NR)
"Art. 77
V – votar ou abster-se na votação das proposições submetidas à deliberação da
Câmara;
······································
(NR)
"Art. 80
I –
a) participar de licitação, celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias
de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de
serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
" (NR)
"Art. 87
§ 4.º Seja qual for o caso, o Vereador licenciado poderá reassumir o exercício de seu
mandato a qualquer tempo, comunicando previamente o Presidente da Câmara dois
dias antes de seu retorno. (NR)
§ 6.º A concessão de licença prevista nos incisos II a IV dependerá de autorização do
Plenário – será matéria de Projeto de Resolução, submetido a uma única discussão e
votação, e aprovação por maioria simples de votos." (NR)
"Art. 90. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias,
solenes, comemorativas e especiais, assim definidas:
" (NR)
"Art. 92.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo primeiro e na hipótese do projeto de lei ser apresentado nos períodos legislativos o Presidente da Câmara acatará, de regra, a solicitação, porém, quando em razão de dúvida da urgência ou do interesse público relevante da matéria ou quando em razão da complexidade da matéria ou quando em razão da polêmica da matéria, poderá encaminhar a solicitação do Prefeito Municipal para deliberação do Plenário, na ordem do dia da sessão ordinária na qual for lida a solicitação e o projeto de lei, solicitação a qual por maioria simples de votos ou será acatada sendo o projeto de lei deliberado em sessão extraordinária objeto de uma única discussão e votação ou não será acatada sendo o projeto de lei deliberado em sessões ordinárias objeto de duas discussões e votações."

Art. 93	
	••••••
	•••••

§ 2.º Quando não houver o número de um terço dos Vereadores no horário previsto no § 1.º, o Presidente da Câmara abrirá a sessão e poderá proceder a leitura de expedientes previstos nos incisos II a IV do art. 98, que independem de deliberação da Câmara, e não havendo número suficiente de Vereadores para se proceder o andamento da sessão, dará por encerrada a sessão por falta de quórum."

- "Art. 107. De cada sessão, lavrar-se-á uma ata resumida, digitada, contendo os nomes dos Vereadores presentes, dos ausentes e dos que se ausentarem no decorrer da sessão, além de uma exposição sucinta dos trabalhos realizados a fim de ser submetida à deliberação do Plenário na sessão seguinte.
- § 1.º A ata será lavrada ainda que não se realize a sessão por falta de quórum e nesse caso, serão nela mencionados indispensavelmente os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.
- § 2.º A ata de sessão ordinária e/ou extraordinária e/ou especial (esta última quando for o caso) ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, seis horas antes da sessão ordinária de sua deliberação:
- I até seis horas antes da sessão, a ata ou as atas a serem inseridas no Pequeno
 Expediente para deliberação será(ão) encaminhada(s) por email a cada Vereador;
- II ao iniciar a sessão, o Presidente da Câmara colocará a(s) ata(s) em deliberação, independentemente de sua leitura, e não sendo impugnada(s) ou retificada(s) será(ão) considerada(s) aprovada(s) qualquer Vereador, independentemente de deliberação do Plenário poderá solicitar a leitura integral da ata."

 Nŀ	ď

"Art. 121
§ 1.º As proposições poderão consistir em Projetos de Lei, Projetos de Lei
Complementar, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução,
Requerimento, Indicação, Substitutivo, Emenda, Parecer, Moção e Recurso.
" (NR)
"Art. 131. Caso aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal o
enviará ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis, que aquiescendo, o
sancionará.
§ 1.º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte,
inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente,
no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,
dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
§ 2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de
inciso e de alínea.
§ 3.º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal
importará sanção.
§ 4.º O veto, com seu devido parecer, será apreciado dentro de trinta dias a contar
de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos
membros da Câmara Municipal, em votação única e aberta.
§ 5.º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito
Municipal.
§ 6.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na
ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação
final.
§ 7.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito
Municipal, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara Municipal a
promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da
Câmara Municipal fazê-lo.
§ 8.º O prazo de 30 (trinta) dias do § 4.º não flui nos períodos de recesso da Câmara
Municipal.
§ 9.º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo
número da original." (NR)
"Art. 133

V – fixação de subsidio maior ao Vereador Presidente da Câmara Municipal;
"Art. 135
I – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal, após o pronunciamento
do Tribunal de Contas do Estado por meio de parecer prévio;
"Art. 160. Os recursos contra os atos do Presidente ou dos demais órgãos da Câmara Municipal serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dia úteis contados da data da ocorrência, por petição escrita, devidamento fundamentada, relatando o ocorrido e encaminhada à Presidência.
§ 1.º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Redação
Honrarias para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de cinco dias útei-
da data do recebimento do recurso.
" (NR)
"Art. 162. As proposições ou matérias, de regra, serão submetidas a duas discussõe
e duas votações, com interstício mínimo de 24 horas entre elas.
" (NR)
"Art. 166. Na segunda deliberação debater-se-á a proposição de forma definitiva
com as alterações oriundas das emendas aprovadas em primeira e nessa segunda
deliberação." (NR)
"Art. 168
§ 3.º As emendas aprovadas serão anexadas à proposição original para redação fina
após o término da segunda deliberação.
" (NR)
"Art. 187
§ 1.º Terminada a votação, o Presidente anunciará o resultado, declarando os nome
dos Vereadores que votaram favoravelmente, dos que votaram contrariamente e do
que se abstiveram.
" (NR)

- "Art. 188. A votação nominal será feita pela lista de Vereadores presentes à sessão, os quais serão chamados nominalmente pelo Primeiro Secretário e responderão "FAVORÁVEL", "CONTRÁRIO" e "ABSTENÇÃO".

 § 1.º O Primeiro Secretário, no momento em que fizer a chamada, anotará os nomes dos Vereadores que hajam respondido "FAVORÁVEL", "CONTRÁRIO" e "ABSTENÇÃO".
- § 2.º O resultado será proclamado pelo Presidente, que declarará os nomes de quem votou "FAVORÁVEL", de quem votou "CONTRÁRIO" e de quem se manifestou pela "ABSTENÇÃO".

" (NR)
"Art. 189.
§ 2.°
III – em outros casos previstos em Lei ou neste Regimento." (NR)

- "Art. 193. O Vereador presente à sessão deverá votar ou abster-se na forma deste Regimento Interno." (NR)
- "Art. 195. Será nula a votação que não se processar nos termos deste Regimento Interno." (NR)
- "Art. 199.....

Parágrafo único. A iniciativa do Projeto de Resolução caberá a qualquer Vereador, só podendo entrar na pauta da Ordem do Dia com o devido parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Honrarias, a qual terá o prazo de dez dias úteis para elaborá-lo."

- "Art. 215. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas, sob pena de nulidade.
 " (NR)
- "Art. 217. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (que poderá acolher ou não as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas) será submetido a uma única discussão e votação, em sessão exclusivamente dedicada ao assunto interpretar-se-á o parecer prévio do Tribunal de Contas com recomendação pelo julgamento pela

contas; e com recomendação pelo julgamento pela Irregularidade das contas, como REJEIÇÃO das contas.
" (NR)
"Art. 223. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei Orçamentária e o Projeto de Lei do Plano Plurianual, devendo, caso ocorra extrapolação de prazo, o Presidente elaborar Decreto Legislativo Administrativo suspendendo o recesso e comunicando ao Prefeito Municipal." (NR)
"Art. 225. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, devendo ser registradas em livro próprio." (NR)
"Art. 226. As interpretações do Regimento Interno, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes regimentais, devendo ser registradas em livro próprio." (NR)
Art. 3.º O Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:
"Art. 7.°
§ 4.º Até o dia 22 de dezembro do ano da eleição, os Vereadores eleitos deverão entregar seus respectivos diplomas eleitorais e suas declarações de bens na Secretaria da Câmara Municipal." (NR)
"Art. 25
IV –
k) garantir o Acesso à Informação, nos termos da legislação em vigor." (NR)
"Art. 52
§ 4.º Terá esta Comissão a iniciativa do Projeto de Lei para fixar, a qualquer tempo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, cuja
recomposição ou atualização será regulamentada na lei que o fixar." (NR)

Regularidade ou Regularidade com Ressalva das contas, como APROVAÇÃO das

"Art. 62
§ 5.º O Plenário rejeitando, através do voto da maioria simples, o parecer que por sua vez aprovou a proposição, esta (proposição) será considerada prejudicada, acarretando o encerramento de sua apreciação e o seu consequente e automático arquivamento." (NR)
"Art. 107.
§ 4.º Excepcionalmente, a ata de qualquer sessão poderá ser digitada e submetida à deliberação do Plenário na mesma sessão em que for realizada, antes de seu encerramento – a ata de sessão solene independerá de deliberação do Plenário e se for necessário nela serão lavrados adendos que a elucidem, complementem ou a retifiquem.
"Art. 113
"Art. 186
"Art. 187
§ 4.º Os Vereadores que optarem pela abstenção deverão se manifestar da seguinte forma: "PELA ABSTENÇÃO". (NR) § 5.º Os Vereadores que optarem pela contrariedade deverão se manifestar da seguinte forma: "CONTRÁRIO". (NR)
"Art. 125
§ 2.º Os Projetos de Lei Complementar devem seguir o trâmite dos Capítulos I e II

do Título V do Regimento Interno, necessitando ser aprovados pela maioria

absoluta dos membros da Câmara Municipal." (NR)

"Art. 217-A. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei." (NR)

Art. 4.º O art. 32 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas ou ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido nas funções de Presidente, entre tantas naquelas previstas no artigo 25.

Parágrafo único. Em Plenário, ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente:

I – na presidência da sessão;

II – na falta de comparecimento à hora regimental para início dos trabalhos;

III – nos casos de licenca;

IV - no caso do artigo 31 deste Regimento."

Art. 5.º O art. 88 e 89 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 88. A convocação dos Suplentes dar-se-á pelo Presidente da Câmara nos casos de vaga, licença, afastamento ou impedimento do Vereador titular.

§ 1.º A partir da data de vigência do ato que ensejar a convocação, o Presidente da Câmara expedirá convocação ao Suplente para prestar compromisso, tomar posse e assumir uma cadeira na Câmara Municipal:

I – o Suplente convocado deverá comparecer na Secretaria da Câmara Municipal no prazo de cinco dias, nos termos da convocação, para os fins de prestar compromisso, tomar posse e assumir uma cadeira, sob pena de ser considerado renunciante;

II – na hipótese de ser considerado renunciante, nos termos do inciso I ou na hipótese do Suplente convocado apresentar comunicação de desinteresse ao Presidente da Câmara (art. 89), este, o Presidente da Câmara, convocará o próximo Suplente e assim sucessivamente;

III – na convocação, o Presidente da Câmara sugestionará um dia e horário para as finalidades previstas no inciso I – na impossibilidade, por qualquer motivo, do ato não se realizar no dia e horário sugestionado, Suplente convocado e Presidente da Câmara entrarão em entendimento sobre nova data e horário para realizar o ato, dentro do prazo estabelecido no inciso I.

§ 2.º Desde a ciência da convocação até a abertura do ato de compromisso, posse e assunção de cadeira, o Suplente de Vereador deverá apresentar na Secretaria da Câmara fotocópia do diploma ou documento equivalente expedido pela Justiça

Eleitoral e declaração de bens — o diploma ou documento equivalente será apresentado uma única vez na mesma legislatura.

- § 3.º Uma vez tomado posse, o Suplente passa a investir-se das prerrogativas e deveres do mandato, fazendo jus ao subsídio.
- § 4.º Na mesma legislatura, no ato de posse, uma vez prestado pelo Suplente de Vereador o compromisso estabelecido no § 2.º do art. 7.º deste Regimento, este em eventuais novas tomadas de posse estará dispensado de prestar novamente o referido compromisso.
- § 5.° A reassunção do exercício do mandato pelo Vereador licenciado se dará automaticamente no primeiro dia seguinte ao término do período de licença ou na data comunicada nos termos do § 4.º do art. 87 o termo de retomada de posse será lavrado na Secretaria da Câmara preferencialmente no primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença ou na data comunicada nos termos do § 4.º do art. 87, termo esse que será assinado pelo Vereador e pelo servidor que o elaborar, dispensada para quaisquer efeitos a presença e a assinatura do Presidente da Câmara.
- § 6.º Vigente o ato que deferiu ou autorizou a licença, se ainda não licenciado o Vereador, e se este por qualquer motivo não possuir mais interesse na licença, deverá comunicar por escrito o Presidente, sendo eventual convocação já expedida para o Suplente automaticamente desconsiderada, tida como prejudicada e sem qualquer efeito.

Art. 89. O suplente de Vereador pode, antes da convocação ou depois dela, neste caso dentro do prazo estabelecido no inciso I do art. 88, apresentar ao Presidente da Câmara comunicação de desinteresse em prestar compromisso, tomar posse e assumir uma cadeira na Câmara Municipal, (ou seja, assumir o mandato de seu titular), caso em que o Presidente deverá convocar o suplente subsequente.

Parágrafo único. O desinteresse manifestado através da comunicação apresentada não gera nenhuma sanção ou punição ao Suplente que assim proceder, sendo que referida comunicação é válida tão somente para a oportunidade, não impedindo a convocação, o compromisso, a posse e a assunção de cadeira em subsequentes casos."

Art. 6.º O art. 146 e 147 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 146. O autor (Prefeito, Vereador, Mesa Diretora, Comissão) poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada da proposição de sua autoria (iniciativa):

 I – em processo legislativo submetido a sessões ordinárias em duas discussões e votações ou única discussão e votação, até a conclusão da primeira votação ou da votação única, compete ao Presidente acatar o pedido;

 II – em processo legislativo submetido à sessão extraordinária, até a conclusão da votação única, compete ao Presidente acatar o pedido;

III – em processo legislativo submetido a sessões ordinárias em duas discussões e votações, após a conclusão da primeira votação, compete ao Plenário, por maioria simples de votos, acatar ou não o pedido;

IV – acatada a solicitação da retirada da proposição, esta será considerada prejudicada acarretando o encerramento de sua apreciação – o Presidente da Câmara determinará o automático e definitivo arquivamento da proposição, e no caso de sessão extraordinária convocada exclusivamente para deliberação dela, determinará o cancelamento ou encerramento da sessão.

Art. 147. No início de cada legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que a esta data se encontrem sem parecer exigido ou com parecer contrário de comissão ou com prazos regimentais vencidos, sejam elas de autoria do Prefeito, de Vereador, de Comissão ou da própria Mesa Diretora.

Parágrafo único. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento da proposição e o reinício da tramitação regimental, competindo ao Plenário, por maioria simples de votos, acatar ou não o pedido."

Art. 7.º O parágrafo único do art. 186 passa a denominar-se de § 2.º:

"§ 2.º A Câmara Municipal deliberará por três processos de votação: I – simbólico;

II - nominal;

III – escrutínio secreto."

Art. 8.º O parágrafo único do art. 125 passa a denominar-se de § 1.º:

"Art. 215.....

Parágrafo único. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio, não correndo este prazo durante o período de recesso da Câmara." (NR)

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos: art. 13; incisos IV a VII do art. 40; art. 54; art. 55; art. 56; art. 57; inciso VI do art. 90; inciso IV do art. 95; art. 119; art. 120; inciso II do art. 135; inciso XI do art. 144; art. 167 e parágrafo único; inciso IV do § 2.º do art. 189 e § 2.º do art. 215.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Marcelo Acordi